

Registro: 2025.0000065347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088007-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELINA DE LOURDES DA CUNHA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO Relatora Assinatura Eletrônica



Voto nº 1.999

Apelação cível: 1088007-05.2024.8.26.0100 - 40^a Vara Cível do Foro Central,

Comarca de São Paulo

Apelante: Marcelina de Lourdes da Cunha

Apelado: Banco C6 S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÍVEL. REVISIONAL. INDÍCIOS LITIGÂNCIA DE PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PETIÇÃO **EMENDA** DA INICIAL. ABUSO **INDEFERIMENTO** PROCESSUAL. DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO **PROCESSO** SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, após não ser atendida a determinação para emenda da petição inicial, sendo as custas impostas à requerente.
- II. Questão em discussão
- 2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre:
- (i) a validade da determinação de emenda à petição inicial e da adoção de medidas para coibir possível litigância predatória, dentre as quais a apresentação de procuração com firma reconhecida; (ii) o cabimento da condenação da parte autora ao recolhimento das custas processuais.
- III. Razões de decidir
- 3. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC.
- 4. Indicios de abuso processual. Determinação para ratificação do mandato processual, mediante a apresentação do instrumento do mandato com firma reconhecida. Ordem legítima, que está em conformidade com as normas processuais e as práticas recomendadas pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a litigância abusiva.
- 5. Autora que, apesar do prazo razoável concedido, não cumpriu as determinações judiciais, deixando de regularizar a sua representação processual. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido.
- 6. Custas devidas pela autora. Enunciado Litigância Predatória n. 13.
- IV. Dispositivo
- 7. Recurso desprovido.



Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 212/213 cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "Ante o exposto, indefiro a inicial, e JULGO EXTINTO a presente ação com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na divida ativa".

Sustenta a recorrente às fls. 216/225 que: a) o seu direito de ação está sendo tolhido, não havendo previsão legal que exija a juntada de procuração com firma reconhecida; b) não tendo ocorrido a angularização da relação processual, a sua condenação ao pagamento das custas processuais não se justifica; c) faz jus à gratuidade judiciária. Por essas razões, pede a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. Alternativamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, diante do cancelamento da distribuição.

Contrarrazões do recorrido às fls. 231/237, pelo não conhecimento da apelação e, caso conhecida, pelo seu desprovimento.

Determinada a apresentação de documentos para comprovação da insuficiência financeira alegada (fl. 242), optou a recorrente pelo recolhimento do preparo recursal (fls. 245/247), restando assim prejudicado o requerimento de gratuidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.



O recurso, no entanto, <u>não</u> comporta acolhimento.

É dever do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)¹, que foram sintetizadas nos "Enunciados – Litigância Predatória", aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como "o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies "as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras" (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são exemplificadas tanto as condutas processuais potencialmente abusivas — tais como requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc. - quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695



previni-las — realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.

Posto isso, trata-se, neste caso, de ação revisional de empréstimo consignado. Em face dos indícios de litigância abusiva, o MM. Juízo de primeiro grau, seguindo as orientações acima, intimou a requerente, sob pena de extinção, a juntar aos autos o instrumento do mandato outorgado com firma reconhecida, bem como declaração por ela subscrita, demonstrando o seu conhecimento sobre o objeto desta ação (fl. 42).

Contudo, a requerente não atendeu a ordem judicial (fls. 207/211), ocasionando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 212/213).

A despeito do inconformismo do advogado da requerente, a possibilidade de procuração geral para o foro (art. 105, CPC e art. 5°, §2°, Lei n. 8.906/1994) não impede que venham a ser exigidas, para o regular processamento do feito, medidas para ratificação do mandato que teria sido outorgado pela parte, conforme fundamentação acima exposta. Nesse sentido, a determinação para juntada do instrumento do mandato judicial com firma reconhecida não se revela ilegal, sendo referendada pelos Enunciados – Litigância Predatória n. 4 e 5:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.



Nessas circunstâncias, deixando a recorrente de cumprir, no razoável prazo assinalado, a determinação para ratificação do mandato outorgado e tampouco tendo adotado outras medidas que poderiam servir à confirmação do seu conhecimento e do seu interesse de litigar nos termos deduzidos nesta ação, revela-se acertada a rejeição da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pela recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1°, CPC).

Quanto ao pedido recursal alternativo, o caso destes autos é de indeferimento da petição inicial por não terem sido providenciadas as regularizações determinadas (arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, CPC), e não de mero cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas e despesas de ingresso (art. 290, CPC).

Além disso, em virtude dos indícios de litigância predatória, tiveram de ser praticados diversos atos judiciais, restando assim justificada a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, não havendo como ser afastada a incidência da taxa judiciária devida pela prestação dos serviços públicos de natureza forense (art. 1º, Lei Estadual n. 11.608/2003).

Destaca-se, nesse sentido, o Enunciado - Litigância

Predatória n. 13:

ENUNCIADO - 13: O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.°, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade das medidas determinadas para prevenção do abuso processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de não serem atendidas, e a condenação da parte autora ao recolhimento das custas processuais:



APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Insurgência contra descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Decisão que concedeu o prazo de quinze dias para o autor emendar a peticão inicial - seis itens detalhados dos vícios a serem sanados -. bem como apresentasse documentação específica para concessão dos benefícios da justica gratuita, tudo sob pena de extinção. Determinação descumprida. Sentença de extinção. Artigo 485, I da lei civil adjetiva. Apelo do autor. Sem razão. Concedida oportunidade para emendar a petição inicial e apresentar a documentação específica para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor não apresentou nenhum documento e nem sanou os vícios apontados. Não cumpriu ou recorreu da decisão. Juntada de procuração assinada digitalmente. Invalidade. Inteligência do artigo 1°, §2°, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Apresentação de procuração com firma reconhecida. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura -EPM. Enunciado que consagra o entendimento de que "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Precedente do STJ. **Demanda ajuizada em comarca** diversa do domicílio do autor. Conforme Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, o anexo "A" do referido ato lista exemplificativamente condutas processuais potencialmente abusivas, destacando o item "4" o "ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido". Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da inicial. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Sentença mantida na íntegra. Condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Banco réu que compareceu ao feito para apresentar contrarrazões. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1117699-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024);



Apelação. Ação de revisão de contrato. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora afirmando a necessidade de cancelamento da distribuição e a vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento defesa. Inconformismo iniustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa. Entendimento em conformidade com Enunciado nº 4, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Situação concreta que não se enquadra como cancelamento da distribuição, mas sim como indeferimento da inicial pela ausência de juntada de procuração. Correta condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1173938-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Deve, portanto, subsistir integralmente o pronunciamento recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas e despesas processuais, condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido, que fixo, por equidade, ante ao reduzido valor da causa, em R\$ 1.500,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO RELATORA